



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000568/97-59  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027  
RECURSO Nº : 118.918  
RECORRENTES : DRJ/CURITIBA/PR E UTECO INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
INTERESSADA : UTECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS  
LTDA.

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.  
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ARTIGOS INCOMPLETOS E  
DESMONTADOS.**

Classificam-se os artigos incompletos desde que possuam as características essenciais dos completos, mesmo desmontados, na mesma posição dos correspondentes artigos completos e montados (RGI nº 2 "a").

**REDUÇÃO "EX".**

O "EX" 008 do código NCM 84.43.30.00, de que trata a Portaria MF nº 313/95, abriga "máquina impressora rotativa flexográfica com até oito cores e largura de bobina igual ou superior a 780 mm." Como as máquinas incompletas de que se trata apresentam esta situação, elas estão sujeitas ao tratamento tarifário previsto pelo referido "EX".

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

A Classificação das Mercadorias é feita segundo as regras legais. Se uma mercadoria tem código próprio de classificação, ela não pode ser valorada com base em outra mercadoria de código diferente.

**INFRAÇÕES E PENALIDADES. SUBFATURAMENTO. MULTA.**

Para aplicação de multa por subfaturamento, é imprescindível a existência de elementos caracterizadores do suposto delito, uma vez que esta infração, como qualquer outra, não pode ser presumida.

**RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

25 ABR 2003

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027  
RECORRENTE : DRJ/CURITIBA/PR  
INTERESSADA : UTECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS  
LTDA.  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para esclarecimento de meus I. Pares, transcrevo o Relatório da lavra do D. Conselheiro Dr. Ubaldo Campello Neto, feito em Sessão realizada aos 08 de dezembro de 1998:

“Lavrou-se contra a epigrafada Auto de Infração do Imposto de Importação, referente às Declarações de Importação nºs 011.404 e 011.827 registradas, respectivamente, em 20/11/96 e 29/11/96 (fls. 01 a 09).

Motivou esse procedimento fiscal a importação, como partes e peças, de máquinas incompletas com as características essenciais das completas. Além disso, constatou-se um subfaturamento do valor aduaneiro por elas declarado (fls. 02 a 05).

Como enquadramentos legais foram citados os artigos 87, inciso I, 89, inciso II, 93, 499 e 542, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o Decreto nº 92.930/86, e a Instrução Normativa SRF nº 39/94, tendo sido aplicadas as multas previstas nos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e 526, inciso II, do já mencionado Regulamento Aduaneiro.

Cientificada da exigência fiscal, apresenta a autuada impugnação, nela argumentando, em síntese:

- as partes e peças importadas de máquinas rotativas flexográficas não montam máquinas impressoras completas, conforme o laudo técnico;
- a fiscalização chegou à conclusão da existência de subfaturamento baseada na suposição de terem as partes e peças de uma máquina valor proporcional ao valor de venda da máquina completa e em funcionamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

- a máquina completa tem sua valoração estabelecida nos seguintes elementos: partes e peças, serviços diversos, inclusive montagem, comissões de venda, publicidade, imposto, lucro, dentre outros;
- nesse contexto, as partes e peças não importam nem em 40% (quarenta por cento) do valor de venda da máquina;
- a prevalecer o arbitramento, a impugnante, ao comercializar as cinco máquinas importadas, só amargará um pesado prejuízo;
- a demonstração dos custos das máquinas prontas confirmam a correção dos valores atribuídos nas GIs e DIs;
- o lançamento arbitra com base na suposição de as partes e peças serem consideradas como se formassem a máquina completa, para lhes aferir o valor; e
- em assim sendo, deveria também ser aplicada a classificação "ex" de que goza a máquina completa, afastando-se, sobre ela, quaisquer tributações.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, da seguinte forma:

- a) reduzir a exigência do I.I. ao valor de R\$ 59.775,85.
- b) Reduzir, em consequência, a multa de ofício respectiva a R\$ 44.831,88, além dos encargos legais pertinentes.
- c) Cancelar a multa ao controle administrativo das importações.

Da Decisão nº 063/97, recorreu-se de ofício a este Conselho.

Inconformada, na parte que lhe foi desfavorável, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

- pela DI nº 011.927, de 29/11/96, importou-se partes e peças de duas máquinas flexográficas Coral 410 e Coral 675, além de partes e peças de uma máquina Rainbow.

*UMLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

- Pela DI nº 011.404, de 20/11/96, importou-se partes e peças de duas máquinas flexográficas Coral 410-120 com 1280 mm. de largura e Coral 675 RR 80, com 850 mm. de largura.
- O auto de infração deseja que essas partes e peças, que compõem cerca de 50% (cinquenta por cento) das partes e peças que compõem uma máquina completa, em primeiro plano valham tanto quanto uma máquina nova em funcionamento, e ao depois se classifiquem na NBM como tal.
- Além disso, fundada em erro do Sr. Perito (fls. 88), a V. Decisão recorrida, quer fazer crer, que as partes e peças correspondem a mais ou menos 50% das partes e peças que compõem duas futuras máquinas Coral 410 e Coral 675 da DI nº 011.404, de 20/11/96, servem para imprimir apenas 12,8 cm. e 10,8 cm. de largura respectivamente.
- Lembramos, aqui, inicialmente, que máquinas desse tamanho, cabem na palma da mão de uma pessoa.
- Antes de rediscutirmos a reclassificação das partes e peças importadas (30% a 60% do total das partes e peças que compõem a máquina completa), como máquinas prontas, é mister remeter esse nobre Colegiado aos termos da defesa inicial, o que fazemos por medida de economia e prolixidade.
- Veja-se que pelos documentos carreados ao processo, se desmistificam os laudos periciais, pois se comprova cabalmente, que as partes e peças importadas não correspondem a 20% (vinte por cento) do valor da máquina pronta e a menos de 50% das partes e peças que compõem a mesma máquina.
- Feitas essas considerações, passemos ao mérito da reclassificação das partes e peças como se fossem uma máquina pronta.
- Efetivamente, prescrevem as Regras Gerais do Sistema Harmonizado:
- A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras: *EMLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

1. Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelo texto das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não contrárias aos textos das posições das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.
2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse mesmo artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.  
  
b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
  - a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para a venda a retalho, tais posições devem considerar-se em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
  - b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

*EMCA*

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

- c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tornarem em consideração.
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:
- a) Os estojos para aparelho fotográfico, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.
- b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposições respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de seção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

#### REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. A classificação de mercadorias nos itens e subitens de uma mesma posição ou subposição é determinada, para efeitos legais, pelos textos desses itens e subitens, assim como,

*ELIA*

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

*mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

- Na aplicação dessas regras, errônea e confusamente, disse a V. Decisão recorrida:

13. Na verdade, a RGI nº 2 a) não classifica diretamente nenhum produto.

14. Ela amplia o alcance das posições da nomenclatura para permitir a classificação, com base nas RGIs nºs 1, 3 e 4, de artigos incompletos ou por acabar juntamente com os correspondentes artigos completos ou acabados, ou de artigos desmontados ou por montar, completos ou acabados, ou assim considerados, na mesma codificação dos respectivos artigos montados.

15. Assim, considerar-se-á, para efeito de classificação tarifária, o artigo incompleto ou por acabar como se fosse completo ou acabado ou assim considerado, desmontado ou por montar, como se estivesse montado.”

- Todas essas considerações não se aplicam ao caso vertente, pois aqui o principal é a peça ou a parte e não a máquina pronta.
- As partes e peças aqui questionadas, se assemelham a fuselagem, motor, suspensão e sistema de freios de um veículo, que só por estarem numa mesma importação e terem as características essenciais de um automóvel, não devem ser classificadas na posição de máquina pronta, ou seja, 97.03 mais subposição e subitem próprios de um veículo pronto para uso.
- O correto é classificar cada parte ou peça, se possível, no seu enquadramento próprio a teor da RGI 1 e 4, exatamente como se procedeu nas DIs objeto do impugnado auto.
- Não concordamos com a autoridade recorrida de que 40%, 50% ou até 60% das partes e peças de uma máquina pronta, a teor das regras próprias, passam a ser consideradas como a própria máquina quando acabada.

*UHL*

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

- Superadas essas questões, duas outras de grande amplitude se apresentam.
- A primeira diz respeito às 88 (oitenta e oito) unidades de porta clichês.
- Veja-se que uma impressora com seis cores, poderá trabalhar com até seis cilindros na impressora.
- Para ser impresso um serviço, como por exemplo, uma embalagem de feijão, com até seis cores, e comprimento igual a 300,0 mm., a impressora usará um SET de cilindros, com o qual é impossível obter-se outra impressão de comprimento maior ou menor, pois o diâmetro já está pronto.
- Portanto, para se obter outro comprimento de impressão, que não seja 300,0 mm., será necessário outro SET de cilindros (6).
- Dado que os clientes da UTECO possuem vários clientes, que lhes adquirem embalagens com vários comprimentos de impressão, necessitam de vários SET de cilindros.
- Não bastassem esses argumentos, é bastante ver que esses porta- clichês estão especificados na DI e sobre eles se pagaram todos os impostos como comprovado no processo.
- Sobre este tema, cabe ponderar finalmente que a UTECO não mantém estoque de peças de reposição, porque isto significaria imobilizar um patrimônio enorme, com quase nula possibilidade de giro.
- Outra questão aqui a resolver é a do “ex” que atinge as máquinas impressoras flexográficas.
- Às fls. 8 da Decisão recorrida está escrito:
- “já com relação às máquinas impressoras contratantes da DI nº 011- 827/96, por possuírem, estas, largura inferior a 780,0 mm.- de acordo com a resposta ao quesito 8 do laudo de fls. 85 a 88 – não se aplicará esse destaque.

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 118.918  
ACÓRDÃO N° : 302-35.027

- A acima referência está embasada no seguinte quesito:
- 8) Por fim, identificar as máquinas, modelo, tipo, ano de fabricação, matrícula, quantas cores, largura da bobina, e outras características pertinentes.
- R) Matrículas 50021, 50022, 50023, tipo coral 410, com aplicação de quatro cores, coral 675 com aplicação de seis cores largura da bobina (CORAL 410 128 mm., CORAL 675 108 mm.) max.
- *Data venia*, estão equivocados os senhores peritos, no tocante às larguras de impressão das máquinas CORAL 410 e CORAL 675.
- Primeiramente, é necessário dizer que na forma dos inclusos prospectos das máquinas CORAL 410 e CORAL 675, ditos equipamentos têm uma largura mínima de impressão igual a 600 mm. e máxima de 1.600 mm.
- Além disso, gostaríamos de dizer que uma máquina impressora flexográfica, criada para imprimir uma largura máxima de 12,8 cm. ou 10,8 cm. caberia na palma da mão de um homem e a UTECO não industrializa nem comercializa esse produto.
- cremos mesmo que os senhores espertos lavraram em equívoco a atestarem impressão tão diminuta, que reduz a máquina a um brinquedo de criança.
- Veja-se pelos prospectos ora juntados e documentos dos autos exceto o laudo que está errado, que essas máquinas têm largura de impressão superior a 1,0 mt., que representa mais de 1.000 mm.
- Dúvidas a respeito dessa afirmação, pede-se baixa em diligência do processo, para confirmação, na fábrica, dessas afirmações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões da seguinte forma:

*EMULCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 118.918  
ACÓRDÃO N° : 302-35.027

“Reportamo-nos aos termos da decisão de fls. 435 a 443, que, por sua vez, confirmam, em parte, a validade e a legalidade da autuação, excluindo a imposição de multa por motivo de subfaturamento. A decisão recorrida encontra-se amplamente fundamentada tanto em laudos técnicos que instruem os autos, bem como na legislação aplicável.

“É o relatório.”

O voto proferido quando daquela Sessão, acatado por unanimidade, e que deu origem à Resolução N° 302-0896, foi o seguinte:

“O Laudo Técnico n° 154/96 (fls. 85 a 88), que analisou a mercadoria objeto da DI n° 11827/96 específica, na resposta ao quesito n° 8, que as larguras das bobinas das máquinas Coral 410 e 675 são de 128 mm. e 108 mm., respectivamente (fls. 88).

Entretanto, o recorrente afirma às fls. 453 que a largura de impressão das citadas máquinas é de 600 a 1.600 mm., e que as medidas constantes do referido Laudo só possibilitariam a impressão com largura máxima de 12,8 cm. e 10,8 cm., dependendo do modelo.

A correta especificação da largura das bobinas é de fundamental importância para a concessão ou não do “ex” solicitado pela interessada e negado pela autoridade monocrática, relativamente às máquinas em questão.

Assim sendo, VOTO no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência ao INT, via repartição de origem, para que seja esclarecido o seguinte quesito:

“Qual a largura das bobinas e a correspondente largura de impressão das máquinas CORAL 410 e CORAL: 675, constantes da Declaração de importação n° 11.827, registrada em 29/11/96?”

Alerta-se para o fato de que a recorrente deverá ser convidada a formular os quesitos que considerar convenientes.

O resultado da diligência deverá ser informado à interessada, que disporá de prazo para formular defesa, se assim o desejar.”

*EMLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

Em atendimento à Resolução, os autos foram encaminhados: (a) à DRJ em Curitiba; (b) à SESAR da DRF em Curitiba/PR e à ALF- Porto de Paranaguá/PR.

Às fls. 47, consta o documento intitulado "Resultado de Diligência", emitido pela Alfândega da Receita Federal em Paranaguá/PR, com a seguinte informação:

"Para atender ao solicitado pelo senhor Relator da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 474), compareci, juntamente com o Sr. Sérgio Martins (engenheiro credenciado junto a esta repartição), para conferir qual é a largura de impressão das máquinas CORAL 410 e CORAL 675.

As máquinas objeto do auto de infração já foram vendidas. Destarte, só pudemos vistoriar máquinas similares e dos mesmos modelos daquelas. Comprovou-se que as referidas larguras máximas variam de 600 a 1600 mm. , conforme laudo pericial (fls. 480 a 482).

O engenheiro responsável pelo Laudo Técnico nº 154/96 (fls. 85 a 88), Sr. Athos, foi convidado a explicar a diferença entre as larguras apontadas em seu laudo e aquelas informadas pelo laudo do Sr. Sérgio Martins. Respondeu que havia se equivocado naquela ocasião e retificou seu laudo, de próprio punho, na fls. 88.

O resultado da diligência foi informado ao interessado."

O novo Laudo Pericial consta às fls. 479. Os principais resultados da Vistoria são, a seguir, transcritos:

"Máquinas similares aquela objeto da presente vistoria foram vistoriadas pelo abaixo assinado nas dependências do Importador, em sua sede no Município de Pinhais, na presença do Sr. Marcus M. Valério e de Representantes do Importador, chegando-se às seguintes conclusões:

1. As máquinas vistoriadas não são as mesmas que suscitaram a presente vistoria, razão pela qual o quesito em pauta fica prejudicado.
2. As máquinas CORAL 410 e CORAL 675, são similares e apresentam larguras máximas de impressão iguais. Esta largura máxima não é uma dimensão fixa das máquinas, que

*EMLLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

pode ser fabricada com valores que **variam de 600 mm. a 1.600 mm.**, de acordo com as necessidades do comprador. A **largura mínima de impressão** fica por conta da utilização da máquina, não existindo um valor pré- determinado.

A **largura máxima das bobinas** varia dentro dos mesmos valores da largura de impressão, ou seja, **entre 600 mm. e 1.600 mm.**, pois a máquina apresenta um aproveitamento total da área útil do filme base. Não existe uma definição para a **largura mínima da bobina**, pelas mesmas razões acima apresentadas.

Observação: Detalhes sobre as máquinas em questão podem ser observados no catálogo do fabricante, apenso como **ANEXO 01** a este relatório.”

Após a realização da diligência, retornaram os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Em 08/05/2001, o processo foi distribuído a esta Conselheira, que os recebeu numerados até as folhas 485, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO N° : 118.918  
ACÓRDÃO N° : 302-35.027

### VOTO

Como já salientado, trata-se o presente de retorno de diligência.

Em 20/11/96 e 29/11/96, a empresa UTECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. registrou, respectivamente, as DIs n° 011.404 (fls. 29/34) e 011.827 (fls. 54/69), nas quais especificou, como mercadoria importada, “partes e peças de uso exclusivo em máquina impressora rotativa flexográfica, marca UTECO, matrícula 50018 e 50019, conforme discriminado (...)” (DI n° 011404) e “partes e peças de uso exclusivo em máquinas impressoras rotativas flexográficas e laminadoras e aplicadoras de resinas plásticas, conforme discriminados em anexos: (...) (mangueira plástica, mangueira de borracha, mangueira metálica, estruturas de ferro fundido, unidades de refrigeração e aquecimento de água completas, grupos desbobinadores, grupos rebobinadores, grupo espalhador, painéis de comando para grupos desbobinadores, rebobinador e espalhador, grupos impressores, engrenagens, entre outros) (DI n° 011827).

Sobre as mercadorias importadas, recolheu integralmente o II e o IPI, com alíquotas diferenciadas, uma vez que classificou os produtos como partes e peças, em códigos próprios.

Por considerar que as mercadorias importadas pudessem tratar-se de máquinas completas ou, mesmo que incompletas, guardassem as características essenciais da máquina completa, a Fiscalização Aduaneira solicitou laudo técnico de engenheiro credenciado na repartição fiscal.

De acordo com o laudo n° 134/96, referente à DI n° 11404 (fls. 46/53), “na junção das partes e peças não se forma duas máquinas impressoras flexográficas rotativas completas, mas estão presentes as características essenciais da máquina, isto é, impressão rotativa flexográfica. Em relação à esta DI, o percentual aproximado importado (da máquina completa) é de 60%”.

No que tange ao laudo n° 154/96, relativo à DI n° 11827 (fls. 85/88), “as partes e peças não montam completamente as máquinas, porém estão presentes as características essenciais destas máquinas (Coral 410, Coral 675 e Rainbow, matrículas 50021, 50022 e 50023). Com referência à esta DI, o percentual aproximado importado, com relação às máquinas completas é de 60%, sendo para o modelo Rainbow, de 40%.

Com base nos laudos emitidos, a Fiscalização concluiu que foram encontradas 04 máquinas com percentual de 60% e uma máquina Rainbow com

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

percentual de 40%. Considerando a máquina completa (impressora rotativa flexográfica de 08 cores, modelo Coral 603, com largura de bobina de 850 mm., marca UTECO) importada pela DI nº 03561, de 10/04/96, classificada no código TAB/SH 8443.30.0000, ao valor FOB de US\$ 326.000,00, foram calculados os valores proporcionais das máquinas importadas, as diferenças de imposto a serem recolhidas (I.I.), os juros de mora, a multa do I.I. (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66) e a multa do controle administrativo das importações (art. 526, inciso II, do RA).

O crédito tributário apurado foi de R\$ 989.741,01.

Em primeira instância administrativa, o Julgador considerou correta a reclassificação tarifária promovida nas DIs nºs 011404/96 e 011827/96, uma vez que as partes e peças nelas constantes apresentaram as características essenciais das máquinas. Contudo, afastou a multa por subfaturamento aplicada, por não existirem provas materiais da ocorrência do mesmo, ou seja, por não existirem provas de que o valor pago pela importação não foi o declarado.

Como se verifica pelos autos, correto foi o entendimento da Autoridade singular: efetivamente, não se encontra neste processo qualquer prova relativa a um possível subfaturamento e esta infração, assim como qualquer outra, não pode ser presumida.

Ainda em primeira instância e no tocante à DI nº 011.827/96, aquela Autoridade reclassificou a máquina modelo Rainbow – S no código NCM 8420.10.29, uma vez que a mesma trata-se de “uma Laminadora Solent- Less, versão compacta com aplicação de resina catalizada, sem solvente”. Considerando, assim, não ser aplicável a reavaliação aduaneira procedida neste processo, que tomou como base uma impressora rotativa flexográfica, afastou também o crédito tributário a ela correspondente.

Tal procedimento não merece qualquer reparo. Não é aceitável que uma mercadoria que tem classificação própria seja classificada em outro código. Muito menos que desta errônea classificação sejam apuradas e exigidas diferença de imposto, multas e juros.

A Decisão monocrática rechaçou, ainda, as exigências referentes às máquinas importadas por meio da DI nº 011.404, uma vez que as mesmas estão abrigadas em “EX” da Portaria MF nº 313/95.

Correto, mais uma vez, o entendimento do Julgador singular. Efetivamente, o “EX” 008 do código 84.43.30.00 trata de “máquina impressora rotativa flexográfica com até 08 cores e largura de bobina igual ou superior a 780

*emla*

RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

mm.”, com alíquota de imposto de importação reduzida a 0%. Assim, não há qualquer tributação em relação às citadas máquinas.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Passemos, a seguir, à análise do RECURSO VOLUNTÁRIO, ou seja, ao crédito tributário mantido pela Decisão singular.

A Decisão recorrida manteve, apenas, o crédito tributário” de R\$ 59.775,85 de Imposto de Importação, acompanhado da correspondente multa de ofício (R\$ 44.831,88) e juros de mora, nos seguintes termos: “às máquinas impressoras constantes da DI nº 011.827/96, por possuírem, estas, largura de bobina inferior a 780 mm.- de acordo com a resposta ao quesito 8 do laudo de fls. 85 a 88 – não se lhes aplicará esse destaque.” No caso, não foram tais máquinas abrangidas no “EX” supracitado, em decorrência da largura de bobina apresentada.

Contudo, a diligência requerida elucidou a questão.

É bem verdade que o voto proferido pelo I. Conselheiro Ubaldo Campello Neto e acolhido por unanimidade dos Conselheiros desta Câmara foi no sentido de se realizar uma diligência ao INT, via repartição de origem, para o esclarecimento sobre a largura das bobinas e a correspondente largura de impressão das máquinas CORAL 410 e CORAL 675, constantes da Declaração de Importação nº 11.827, de 29/11/96.

O INT não foi provocado, talvez por não terem sido compreendidos os termos da Resolução nº 302-0.896, de 08 de dezembro de 1998.

Contudo, foi feita a diligência pela própria Alfândega da Receita Federal em Paranaguá/PR, pelo Chefe Substituto da SADAD, Dr. Marcos de Macedo Valério, junto com o Sr. Sérgio Martins, Engenheiro credenciado junto àquela repartição fiscal.

Como relatado, foram vistoriadas máquinas similares às importadas e do mesmo modelo daquelas, uma vez que as próprias já haviam sido vendidas e restou comprovado que as referidas larguras máximas variam de 600 a 1.600 mm., conforme laudo pericial e catálogo comercial a elas referente. O Laudo Pericial de fls. 479 esclarece, ainda, que a largura máxima das bobinas varia dentro dos mesmos valores da largura de impressão, ou seja, entre 600 mm. e 1.600 mm., pois a máquina apresenta um aproveitamento total da área útil do filme base.

O Resultado da Diligência de fls. 478 informa, ademais, que “o engenheiro responsável pelo Laudo Técnico nº 154/96 (fls. 85 a 88), Sr. Athos, foi

*ELLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA


RECURSO Nº : 118.918  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.027

convidado a explicar a diferença entre as larguras apontadas em seu laudo e aquelas informadas pelo laudo do Sr. Sérgio Martins. Respondeu que havia se equivocado naquela ocasião e retificou seu laudo, de próprio punho, fl. 88.”

Assim, as máquinas em relação às quais o crédito tributário foi mantido pela Decisão recorrida também se encontram abrigadas pelo “EX” 008 do código 84.43.30.00, a que se refere a Portaria MF nº 313/95. É importante salientar que, segundo o Laudo Pericial de fls. 479, “a largura mínima de impressão fica por conta da utilização da máquina, não existindo um valor predeterminado.”

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo n.º: 10907.000568/97-59


Recurso n.º: 118.918

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.027.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

000502



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_\_2ª\_\_ CÂMARA**

Processo nº: 10907.000568/97-59

Recurso n.º: 118.918

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.027.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25.04.2003

Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL